



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14
Av. Jóquei Clube, 299 – sala 609 – Jóquei – Ed. Empresarial Euro Business
CEP: 64.049-240 - Teresina – Piauí – Fone/Fax (86)3216-6030.

Ofício GAPRE nº 047/2017

Teresina (PI), 3 de maio de 2017.

À sua Senhoria o Senhor

ENY MARCOS VIEIRA PONTES,

DD. Promotor, de Justiça.

Assunto: Notificação sobre a falta de fisioterapeuta no Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, é o presente ofício para formalizar **REPRESENTAÇÃO**, com a finalidade de ressaltar direitos e prevenir responsabilidades, haja vista a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços de saúde pelo HUT.

Considerando o Decreto Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, que prevê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional;

Considerando que esta notificação atende aos critérios fiscalizatórios desta autarquia federal, responsável pelo acompanhamento do exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no sentido de contribuir com os gestores a nível municipal, estadual e federal, para que as políticas públicas de atenção à saúde da população sejam desenvolvidas da melhor forma possível;

Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, do Art. 1º da Constituição Federal;

Considerando que é responsabilidade de todo governante promover todas as ações pertinentes, para fins de permitir o acesso integral à Saúde para a população, conforme insculpido no art. 196 da Carta Magna, e como define o art. 2º, e o § 1º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, senão vejamos, nesta ordem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a normativa sanitária RDC 7, de 24 de fevereiro de 2010, com a obrigatoriedade de atendimento de Fisioterapia, desde 24 de fevereiro de 2013, que em seu art. 14, inciso IV, define que toda Unidade de Terapia Intensiva deve ter, com atuação exclusiva na unidade, no mínimo 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Ocorre que, durante as visitas de fiscalização realizadas por esse Conselho, verificou-se o descumprimento de tais previsões normativas, haja vista que as unidades de terapia intensiva e demais unidades de atendimento não estão atendendo com o número mínimo de profissionais da Fisioterapia, em especial nas áreas de urgência e emergência.

Ressaltamos que se trata de situação de extrema urgência e que já foi notificada anteriormente a esse Ministério Público Estadual a situação recorrente nos hospitais públicos e particulares do Município de Teresina e em todo o Estado do Piauí. Dessa forma, solicitamos que sejam envidados esforços no sentido de buscar a regularização da situação junto aos entes públicos.

Dessa forma, nos colocamos à inteira disposição de V. Exa para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Dr. Marcelino Martins

Presidente do CREFITO-14

(86)99921-5942

E-mail: marcelino21martins@gmail.com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14
Av. Jóquei Clube, 299 – sala 609 – Jóquei – Ed. Empresarial Euro Business
CEP: 64.049-240 - Teresina – Piauí – Fone/Fax (86)3216-6030.

Ofício-Circular GAPRE nº 047/2017

Teresina (PI), 3 de maio de 2017.

À sua Senhoria a Senhora

KARLA DANIELA FURTADO MARIA CARVALHO,

DD. Promotora de Justiça.

Assunto: Notificação sobre a falta de fisioterapeuta no Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Senhora Promotora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, é o presente ofício para formalizar **REPRESENTAÇÃO**, com a finalidade de ressalvar direitos e prevenir responsabilidades, haja vista a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços de saúde pelo HUT.

Considerando o Decreto Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional;

Considerando que esta notificação atende aos critérios fiscalizatórios desta autarquia federal, responsável pelo acompanhamento do exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no sentido de contribuir com os gestores a nível municipal, estadual e federal, para que as políticas públicas de atenção à saúde da população sejam desenvolvidas da melhor forma possível;

Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, do Art. 1º da Constituição Federal;

Considerando que é responsabilidade de todo governante promover todas as ações pertinentes, para fins de permitir o acesso integral à Saúde para a população, conforme insculpido no art. 196 da Carta Magna, e como define o art. 2º, e o § 1º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, senão vejamos, nesta ordem:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Divisão de Gestão de Documentos

DOCUMENTO Nº 11918/2017

RECEBIDO EM 04/05/17 ÀS 11:36

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

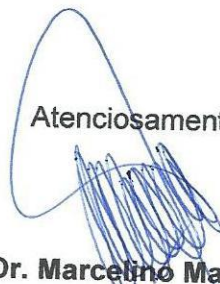
Considerando a normativa sanitária RDC 7, de 24 de fevereiro de 2010, com a obrigatoriedade de atendimento de Fisioterapia, desde 24 de fevereiro de 2013, que em seu art. 14, inciso IV, define que toda Unidade de Terapia Intensiva deve ter, com atuação exclusiva na unidade, no mínimo 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Ocorre que, durante as visitas de fiscalização realizadas por esse Conselho, verificou-se o descumprimento de tais previsões normativas, haja vista que as unidades de terapia intensiva e demais unidades de atendimento não estão atendendo com o número mínimo de profissionais da Fisioterapia, em especial nas áreas de urgência e emergência.

Ressaltamos que se trata de situação de extrema urgência e que já foi notificada anteriormente a esse Ministério Público Estadual a situação recorrente nos hospitais públicos e particulares do Município de Teresina e em todo o Estado do Piauí. Dessa forma, solicitamos que sejam envidados esforços no sentido de buscar a regularização da situação junto aos entes públicos.

Assim, nos colocamos à inteira disposição de V. Exa para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Dr. Marcelino Martins

Presidente do CREFITO-14

(86)99921-5942

E-mail: marcelino21martins@gmail.com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14
Av. Jóquei Clube, 299 – sala 609 – Jóquei – Ed. Empresarial Euro Business
CEP: 64.049-240 - Teresina – Piauí – Fone/Fax (86)3216-6030.

Ofício-Circular GAPRE nº 047/2017

Teresina (PI), 3 de maio de 2017.

À sua Senhoria o Senhor

ENY MARCOS VIEIRA PONTES,

DD. Promotor de Justiça.

Assunto: Notificação sobre a falta de fisioterapeuta no Hospital de Urgência de Teresina – HUT.

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, é o presente ofício para formalizar **REPRESENTAÇÃO**, com a finalidade de ressaltar direitos e prevenir responsabilidades, haja vista a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços de saúde pelo HUT.

Considerando o Decreto Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969, que prevê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional;

Considerando que esta notificação atende aos critérios fiscalizatórios desta autarquia federal, responsável pelo acompanhamento do exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no sentido de contribuir com os gestores a nível municipal, estadual e federal, para que as políticas públicas de atenção à saúde da população sejam desenvolvidas da melhor forma possível;

Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III, do Art. 1º da Constituição Federal;

Considerando que é responsabilidade de todo governante promover todas as ações pertinentes, para fins de permitir o acesso integral à Saúde para a população, conforme insculpido no art. 196 da Carta Magna, e como define o art. 2º, e o § 1º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, senão vejamos, nesta ordem:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Divisão de Gestão de Documentos

DOCUMENTO Nº 11919/2017

RECEBIDO EM 04/05/17 ÀS 11:32

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a normativa sanitária RDC 7, de 24 de fevereiro de 2010, com a obrigatoriedade de atendimento de Fisioterapia, desde 24 de fevereiro de 2013, que em seu art. 14, inciso IV, define que toda Unidade de Terapia Intensiva deve ter, com atuação exclusiva na unidade, no mínimo 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno.

Ocorre que, durante as visitas de fiscalização realizadas por esse Conselho, verificou-se o descumprimento de tais previsões normativas, haja vista que as unidades de terapia intensiva e demais unidades de atendimento não estão atendendo com o número mínimo de profissionais da Fisioterapia, em especial nas áreas de urgência e emergência.

Ressaltamos que se trata de situação de extrema urgência e que já foi notificada anteriormente a esse Ministério Público Estadual a situação recorrente nos hospitais públicos e particulares do Município de Teresina e em todo o Estado do Piauí. Dessa forma, solicitamos que sejam envidados esforços no sentido de buscar a regularização da situação junto aos entes públicos.

Assim, nos colocamos à inteira disposição de V. Exa para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Dr. Marcelino Martins

Presidente do CREFITO-14

(86)99921-5942

E-mail: marcelino21martins@gmail.com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14

Teresina, 4 de abril de 2017.

Ofício GAPRE nº 049/2017

Ao Exmo Sr.

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça da Fazenda Pública

Ministério Público do Estado do Piauí

Rec. 04/03/2017
Fernando dos Santos
Promotor de Justiça

Ref.: Resposta ao Ofício nº. 220/2017

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício em epígrafe, exteriorizar informações imprescindíveis relacionadas ao Processo Seletivo para o Cargo de Fiscal deste Conselho (Edital n. 01 de 21 de agosto de 2015).

Em dezembro de 2013, o Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região foi desmembrado do Conselho da 6ª Região, todavia, sua gestão ficou a cargo do Conselho Federal até outubro de 2014, quando ocorreu o seu registro em CNPJ. Desde então, com a posse da atual Diretoria, iniciaram-se os trabalhos de fiscalização no âmbito do Estado do Piauí.

Com esse intuito, o CREFITO 14ª Região tem sido chamado a atuar em diversas áreas que não estão necessariamente afeitas à sua competência, e tem percebido a ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços feitos pelos profissionais e entidades sob sua guarda.

Ocorre que, desde antes do desmembramento e diante da escassez de recursos financeiros, a sua sede encontra-se instalada no endereço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14

supracitado, com uma área de aproximadamente 90m², em duas salas (609 e 806), espaço exíguo para comportar toda a gestão.

A sede atual do CREFITO-14, em decorrência do aumento de números de demandas em nosso estado, processos judiciais e administrativos, bem como a necessidade da referida instituição em exercer todas as suas atribuições legais e regimentais, tornou-se incompatível para que todas essas atividades fossem exercidas de modo satisfatório e eficiente. No intuito de solucionar esse impasse, encontra-se em tramitação o processo administrativo para aquisição de uma nova sede, cujo andamento teve seu controle solicitado por esta entidade ao Tribunal de Contas da União, haja vista trata-se de autarquia federal.

Os recursos financeiros disponíveis em conta bancária do Conselho são decorrentes de transferência oriunda do Conselho Federal em meados de janeiro para a aquisição da nova sede. O volume de trabalho represado pelos anos de vinculação a um CREFITO sediado em outro Estado tem sido arduamente enfrentado por esta entidade, que conta com um quadro bastante reduzido de funcionários.

Mesmo porque, a contratação de mais insumos humanos também encontra óbice no espaço físico atual da sede, pois fica fisicamente impossível o exercício das atividades funcionais de mais servidores. Atualmente, o Conselho dispõe de apenas 01 (um) único fiscal temporariamente responsável pela fiscalização em todo o Estado, tendo recebido do CREFITO-6ª região apenas um único servidor administrativo.

É sabido que existe a necessidade de manutenção de um quadro funcional permanente, no entanto, a realização de um concurso público em uma situação de instabilidade como a atual não se faz oportuna para a entidade que não possui sequer uma estrutura física adequada para sua lotação.

Dessa forma, para atender às demandas mais emergenciais, haja vista que a fiscalização estava ocorrendo unicamente pela atuação do próprio presidente e conselheiros, através de portarias temporárias, foi decidido pela realização do processo seletivo em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO – CREFITO-14

Quanto aos atos referentes ao Processo seletivo simplificado, assiste razão ao representante quanto à tabela de pontuação na análise de currículo. De fato, houve erro de digitação quanto à pontuação máxima, no entanto, esse fato não trouxe prejuízo quanto à contagem dos pontos haja vista que nenhum dos candidatos tinha formação na área de fiscalização. Portanto, o erro formal não gerou nenhum impacto classificatório.

Da mesma forma, eventuais arguições acerca de formatação curricular também são inócuas haja vista que o Anexo I – Curriculum Vitae não faz nenhuma exigência extraordinária, de forma que todos os currículos recebidos foram igualmente avaliados, conforme se demonstra, pelos documentos anexos.

No que tange à item 7.1, tem-se a declarar o estrito cumprimento do mesmo, haja vista que foram convocados os 05 (cinco) melhor classificados, conforme demonstram os documentos anexos.

Por fim, ressalta-se que não houve qualquer prejuízo à lisura do referida seleção, haja vista que a própria precariedade e urgência da contratação impõe a realização de um processo simplificado, onde houve observância do princípio da publicidade em conformidade com o edital, em especial os itens 1.3 e 1.4, segundo o qual apenas o Edital de Abertura seria divulgado no Diário Oficial da União, ficando os demais atos e decisões publicados no site eletrônico do CREFITO - 14ª Região.

Informamos ainda que, em referência a esse processo seletivo, foram sucessivamente contratadas as candidatas que ficaram em primeiro e segundo lugar (publicações do D.O.U. anexas), o que demonstra que não existe nenhum interesse ilegítimo de permanência definitiva dos profissionais selecionados.

Sem delongas, certos de estar realizado uma gestão proba e eficiente, mesmo considerando-se todas as dificuldades e limitações impostas, esperamos ter apresentado todas as informações necessárias para o deslinde da representação em referência.

Atenciosamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DÉCIMA QUARTA
REGIÃO - CREFITO-14

Marcelino Martins

Presidente

CREFITO - 14ª Região